

ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Altera a Lei Complementar nº 48, de 10 de junho de 2019, e institui, mediante a reorganização das Microrregiões antes existentes, as Microrregiões de Água e Esgoto do Norte e do Sul e as suas respectivas estruturas de governança.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA: Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Ementa da Lei Complementar nº 48, de 10 de junho de 2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Institui as Microrregiões de Água e Esgoto do Norte e do Sul e as suas respectivas estruturas de governança.”

Art. 2º A Lei Complementar nº 48, de 10 de junho de 2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

CAPÍTULO I

.....

Art. 1º Esta Lei Complementar tem por objeto a instituição das Microrregiões de Água e Esgoto do Norte e do Sul e suas respectivas estruturas de governança. (NR)

§ 1º
(renumerado)

§ 2º As Microrregiões de Água e Esgoto do Norte e do Sul são instituídas com fundamento na Constituição Federal e nas diretrizes federais para o saneamento básico, com vistas à uniformização do planejamento, da prestação, da regulação e da fiscalização dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, considerando a geração de ganhos de escala, a garantia da universalização, a viabilidade técnica e econômico-financeira dos serviços e o atendimento adequado das exigências de higiene e saúde pública nos territórios baianos.

CAPÍTULO II DAS MICRORREGIÕES DE ÁGUA E ESGOTO

Seção I

.....

Art. 2º Ficam instituídas as Microrregiões de Água e Esgoto do Norte e do Sul, constituídas pelo Estado da Bahia e pelos Municípios mencionados nos Anexos I e II desta Lei Complementar. (NR)

§ 1º

§ 2º A instituição das autarquias intergovernamentais mencionadas no **caput** opera-se pela alteração da denominação das Microrregiões de Saneamento Básico do São Francisco Norte e do Extremo Sul e reconfiguração dos Municípios que as integram, nos termos do Anexo III. (AC)

§ 3º Integrarão as Microrregiões os Municípios originados da incorporação, fusão ou desmembramento dos Municípios que já as integram. (AC)

§ 4º As autarquias intergovernamentais não possuem estrutura administrativa ou orçamentária própria e exercerão sua atividade por meio derivado, mediante o auxílio da estrutura administrativa e orçamentária dos entes da Federação que as integram ou com ela conveniados. (AC)

§ 5º O disposto no § 4º não impede que a estrutura administrativa que auxilia a entidade intergovernamental, inclusive de consórcio público ou de associação civil ou assemelhada, administre fundo fiduciário, instituído por resolução do Colegiado Microrregional, a que se destinem recursos para custear atividades de interesse da MRAE. (AC)

Seção II

.....

Art. 3º São funções públicas de interesse comum das Microrregiões de Água e Esgoto o planejamento, a regulação, a fiscalização e a prestação, direta ou contratada, dos serviços públicos de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário.

.....

Seção III

.....

Art. 4º Cada Microrregião de Água e Esgoto tem por finalidade exercer as competências relativas à integração da organização, do planejamento e da execução de funções públicas previstas no artigo 3º, nos termos do art. 25, § 3º, da Constituição Federal, em relação aos Municípios que a integram e a ela conveniados, dentre elas:

I - aprovar objetivos, metas e prioridades de interesse regional, compatibilizando-os com os objetivos do Estado e dos Municípios que a integrem, bem como fiscalizar e avaliar sua execução;

II - apreciar planos, programas e projetos, públicos ou privados, relativos à realização de obras, empreendimentos e atividades que tenham impacto no território da autarquia intergovernamental;

III - aprovar e encaminhar, em tempo útil, propostas para planos plurianuais, leis de diretrizes orçamentárias e leis orçamentárias anuais do Estado da Bahia ou da União;

IV - comunicar aos órgãos ou entidades federais que atuem no território da autarquia intergovernamental as deliberações acerca dos planos relacionados com os serviços, por eles realizados; (NR)

.....

Parágrafo único. A prestação de serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário deve observar plano elaborado pela Microrregião para o conjunto de municípios atendidos, podendo haver plano para apenas uma parte do território microrregional. (AC)

CAPÍTULO III DA GOVERNANÇA

Seção I

.....

Art. 5º

I -

II - o Comitê Técnico, composto por oito representantes dos Municípios, eleitos pelos representantes dos Municípios em assembleia do Colegiado Microrregional, e por três representantes do Estado, designados pelo Governador; (NR)

III - o Conselho Participativo, composto, nos termos do art. 47 da Lei Nacional de Saneamento Básico, por:

- a) três representantes dos Municípios;
- b) um representante da Secretaria de Estado responsável pela política pública de saneamento básico, nos componentes de abastecimento de água e de esgotamento sanitário;
- c) três representantes dos prestadores dos serviços;
- d) dois representantes dos usuários dos serviços, sendo um dos usuários residenciais e outro dos não residenciais);
- e) um representante de entidade técnica relacionada aos setores de abastecimento de água e de esgotamento sanitário;

- f) um representante de organizações da sociedade civil relacionadas aos setores de abastecimento de água e de esgotamento sanitário;
- g) um representante de associação de defesa do consumidor; e
- h) um representante dos Comitês de Bacias Hidrográficas. (NR)

IV -

§ 1º
(renumerado)

I -

II -
.....

III - a criação e o funcionamento de grupos de trabalho, unidades de gestão, ou de outros órgãos, permanentes ou temporários, aos quais poderão ser delegados, pelo Colegiado Microrregional, poderes deliberativos sobre temas específicos a subgrupo de Municípios. (AC)

§ 2º As regras aplicáveis às unidades de gestão, inclusive as relativas ao seu funcionamento, deverão corresponder às aplicáveis aos Colegiados Microrregionais.

Art. 6º

I -

II -
.....

III – exercer as competências necessárias à gestão da Microrregião, com exceção das previstas no art. 9º desta Lei Complementar, salvo se lhe tenham sido delegadas pelo Colegiado Microrregional. (AC)

§ 1º O Comitê Técnico poderá criar câmaras temáticas para análise de questões específicas, nas quais poderá haver a participação de técnicos de entidades públicas ou privadas. (NR)

§ 2º O Secretário Geral é o presidente do Comitê Técnico. (AC)

§ 3º Os membros do Comitê Técnico devem possuir experiência mínima de 5 (cinco) anos nas áreas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, gestão pública, regulação ou áreas correlatas, ou formação superior compatível com o exercício das funções. (AC)

Art. 7º

§ 1º

§ 2º

§ 3º No caso de vacância ou impedimento do Secretário-Geral, exercerá as suas funções o Secretário-Geral adjunto, que será eleito pelo Colegiado Microrregional, nos mesmos termos do § 2º do caput.

Seção II

Subseção I

Art. 8º

I – o Estado terá número de votos equivalente a 40% (quarenta por cento) do número total de votos; e (NR)

II - cada Município terá direito a pelo menos um voto, dentre os 60% (sessenta por cento) de votos restantes, com os pesos especificados a seguir, conforme última estimativa populacional feita pelo IBGE:

- a) peso 8 para Município com população maior que 2 (dois) milhões habitantes;
- b) peso 7 para Município com população entre 2 (dois) milhões e 1 (um) milhão de habitantes;
- c) peso 6 para Município com população entre 1 (um) milhão e 600.000 (seiscentos mil) habitantes;
- d) peso 5 para Município com população entre 600.000 (seiscentos mil) e 400.000 (quatrocentos mil) habitantes;
- e) peso 4 para Município com população entre 400.000 (quatrocentos mil) e 200.000 (duzentos mil) habitantes;
- f) peso 3 para Município com população entre 200.000 (duzentos mil) e 150.000 (cento e cinquenta mil) habitantes;
- g) peso 2 para Município com população entre 150.000 (cento e cinquenta mil) e 65.000 (sessenta e cinco mil) habitantes;
- h) peso 1 para Município com população igual ou inferior a 65.000 (sessenta e cinco mil) habitantes.

§ 1º

§ 2º No Colegiado Microrregional:

I – os Municípios são representados pelos seus Prefeitos ou, no caso de ausência ou impedimento, por autoridade municipal indicada, observadas a

forma e a antecedência previstas no Regimento Interno de cada Microrregião; e

II – o Estado é representado pelo seu Governador ou, na sua ausência ou em seu impedimento, pelo Secretário da Casa Civil do Estado da Bahia ou por autoridade estadual indicada. (NR)

§ 3º O número total de votos no Colegiado Microrregional da Microrregião de Água e Esgoto do Norte é de 440 (quatrocentos e quarenta) e da Microrregião de Água e Esgoto do Sul de 350 (trezentos e cinquenta). (NR)

§ 4º As deliberações exigirão número de votos superior à metade do total de votos do Colegiado Microrregional, com exceção das matérias dos incisos VII a XIV do caput do art. 9º, e da deliberação do Colegiado Microrregional prevista no início do parágrafo único do art. 9º-B, cujas deliberações exigem número de votos equivalente a 3/5 (três quintos) do total de votos do Colegiado Microrregional. (AC)

§ 5º O Regimento Interno pode prever outras hipóteses de quórum qualificado. (AC)

§ 6º Presidirá o Colegiado Microrregional o Representante do Estado, nos termos do inciso II do § 2º. (AC)

Subseção II

.....

Art. 9º

I -

II -

III - autorizar Município integrante da MRAE a participar, como conveniente, de estruturas de prestação regionalizada de serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário de Estado limítrofe; (NR)

IV -

V - definir, mediante resolução, a forma da gestão administrativa da Microrregião, podendo, por prazo certo, delegar o exercício de atribuições ou a execução de determinadas tarefas para órgãos ou entidades da estrutura administrativa do Estado da Bahia, de Municípios integrantes da Microrregião ou com ela conveniados, de consórcio público ou de entidade da sociedade civil; (NR)

VI -

VII – homologar ou rejeitar a homologação de decisões de suas unidades de gestão que venham a:

- a) definir a entidade reguladora responsável pelas atividades de regulação e de fiscalização dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário;
- b) autorizar a prestação de serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário em áreas rurais, ou a elas assemelhadas, por entidade sem fins lucrativos, bem como editar norma específica para o controle, a disciplina ou a operação destes serviços;
- c) autorizar Município a prestar isoladamente os serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, ou atividade deles integrante;
- d) delegar a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, bem como autorizar a celebração de subdelegação ou de parceria público-privada para a prestação dos serviços;
- e) nos termos do indicado por decisão de entidade reguladora, autorizar a intervenção ou a extinção antecipada de contratos que tenha por objeto a delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário;
- f) autorizar o aditamento de contratos para alteração ou incorporação de metas e extensão de prazos, inclusive mediante alinhamento, em especial para que os contratos relativos à prestação regionalizada, que adotem tarifa uniforme, tenham a mesma previsão de termo extintivo;
- g) autorizar a alienação de participações societárias que venham a ser detidas pela Microrregião ou por ente federado que a integre:

I – caso a operação ocasione a mudança de controle da empresa prestadora dos serviços públicos de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, seja ela municipal, estadual ou intergovernamental; e

II – caso a operação implique alteração, limitação ou extinção de direitos especiais atribuídos ao ente federado ou à própria Microrregião, decorrentes da detenção de ação de classe especial (“golden share”), quando existente, assegurando-se a preservação do interesse público, da continuidade e da segurança da prestação regionalizada dos serviços; (NR)

VIII

.....

IX -

X –

XI –

XII -

XIII -

XIV - autorizar a celebração de convênio de cooperação entre entes federados com o objetivo de transferir total ou parcialmente serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, bem como dos respectivos encargos, pessoal e bens necessários à continuidade da prestação dos serviços transferidos.

§ 1º A delegação da prestação dos serviços públicos será formalizada:

I – na hipótese da alínea “b” do inciso VII do caput, mediante ato administrativo do Secretário-Geral ou, se assim deliberado pelo Colegiado Microrregional, por autoridade municipal;

II – na hipótese da alínea “c” do inciso VII do caput, mediante lei ou ato administrativo municipal, no caso de prestação direta isolada, ou por contrato subscrito por autoridade municipal nos demais casos;

III - na hipótese da alínea “d” do inciso VII ou inciso XIII do caput, mediante resolução do Colegiado Microrregional, no caso de prestação direta regionalizada, ou mediante contrato subscrito pelo Secretário-Geral nas demais hipóteses. (NR)

§ 2º

§ 3º A autorização prevista na alínea “c” do inciso VII do caput perderá a eficácia caso o Município interessado não submeta as minutas de edital e de contrato, acompanhadas da documentação da audiência e da consulta públicas, à apreciação da unidade de gestão competente do Colegiado Microrregional em até 24 (vinte e quatro) meses, contados da data da referida autorização. (NR)

§ 4º Não se concederá a autorização prevista nas alíneas “b” e “c” do inciso VII do caput, ou se procederá à delegação prevista na alínea “d” do inciso VII do caput, no caso de projeto:

I – cujas minutas licitatórias, bem como o estudo técnico comparativo de modelos, não tenham sido apreciados pelo Colegiado Microrregional previamente a processo licitatório para delegação da prestação dos serviços públicos, ou de atividade integrante, no caso de concessão ou outras formas

de desestatização regionalizada;

II – que preveja o ônus pela outorga da concessão ou outra forma de pagamento pelo direito de prestar os serviços públicos;

III – que não preveja indenizações e transferências ou pagamentos suficientes para assegurar a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços públicos mediante subsídios cruzados; e

IV - cujo modelo contratual seja considerado prejudicial à modicidade tarifária ou à universalização de acesso aos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário. (AC)

§ 5º Na hipótese da alínea “f” do inciso VII do caput, os aditivos serão formalizados entre as Microrregiões de Água e Esgoto do Norte e do Sul, que se sub-rogarão na posição de poder concedente, e os prestadores dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

§ 6º Nas hipóteses da alínea “g” do inciso VII do caput, no caso de perda de controle, o voto favorável à alienação do controle somente será eficaz caso haja prévia comprovação de o ente da Federação votante:

I - possuir prévia autorização legislativa específica, editada a menos de doze meses; e

II – quando couber, atender a outros requisitos previstos em sua Lei Orgânica ou na Constituição Estadual. (AC)

§ 7º As competências atribuídas ao Colegiado Microrregional previstas neste artigo não poderão ser exercidas para prejudicar o direito adquirido ou o ato jurídico perfeito. (AC)

§ 8º Os Municípios que possuam prestadores locais ou intermunicipais, institucionalizados como autarquia ou como órgão da administração direta ou indireta que estejam em funcionamento há pelo menos 10 (dez) anos da data de publicação desta Lei Complementar, não poderão ter a forma de prestação alterada por decisão da entidade intergovernamental, salvo se houver, em assembleia, voto favorável dos representantes legais dos Municípios a que se vinculam. (AC)

Art. 9º-A O Colegiado Microrregional poderá, nos termos deste artigo e do Regimento Interno, instituir, modificar ou extinguir unidades de gestão, consideradas como subinstâncias do próprio Colegiado.

§ 1º As unidades de gestão poderão ser compostas pelo Estado da Bahia e por parcela de Municípios que integram a MRAE.

§ 2º A resolução do Colegiado Microrregional deverá especificar as atribuições delegadas às unidades de gestão, relativas ao exercício de competências sobre os serviços públicos de abastecimento de água e de

esgotamento sanitário.

§ 3º As deliberações das unidades de gestão serão consideradas como deliberações do Colegiado Microrregional, podendo ser por ele revistas mediante decisão que conte com apoio de pelo menos 3/5 de seus votos.

§ 4º O recurso ao Colegiado Microrregional poderá ser interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, pelo prestador dos serviços ou por membros que possuam, no mínimo, 10% (dez por cento) dos votos no Colegiado Microrregional.

§ 5º Nas deliberações das unidades de gestão deverão ser observados os mesmos critérios das deliberações do Colegiado Microrregional, inclusive os referentes à quórum e o de atribuição proporcional do número de votos. (AC)

Art. 9º-B Ficam criadas três unidades de gestão operacional, para cada uma das Microrregiões:

I - Câmara dos Municípios Operados pela EMBASA - CAMOBA, composta pelo Estado e pelos Municípios nos quais Empresa Baiana de Águas e Saneamento S/A seja a prestadora efetiva dos serviços;

II - Câmara dos Municípios Operados por Privados – CAMOP, composta pelo Estado e pelos Municípios exclusivamente operados por empresa privada, em regime de concessão regida pela Lei federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; e

III - Câmara dos Municípios com Prestação Municipal ou Intermunicipal – CAMUI, composta pelo Estado e pelos Municípios da MRAE que não integrem as Câmaras previstas nos incisos I e II. (AC)

Parágrafo único. Até deliberação em contrário do Colegiado Microrregional, são atribuições da:

I – CAMOBA, as previstas nos incisos VII, X, XI, XIII do art. 9º, referente a esse subgrupo de Municípios e ao Estado;

II – CAMOP, as previstas nos incisos VII, X, XIII do art. 9º, referente a esse subgrupo de Municípios e ao Estado;

III – CAMUI, as previstas nos incisos VII, X, XIII do art. 9º, referente a esse subgrupo de Municípios e ao Estado. (AC)

Seção III

.....

Art.

10.

.....

I -

II -
.....

III -
.....

IV -

V - escolher por maioria simples um de seus membros para coordená-lo.
(AC)

Art. 11.
.....

I - a divulgação dos planos, programas, projetos e propostas, com
antecedência mínima de 15 (quinze) dias; (NR)

II -
.....

III -
.....

IV -

Parágrafo único. O acesso mencionado no inciso II do caput não poderá
prejudicar sigilo ou acesso restrito a informações em razão de disposição
legal ou regulamentar. (AC)

CAPÍTULO IV

.....

.....

Art. 14.
.....

Parágrafo único. Até que seja editada a resolução prevista no inciso V do
art. 9º, as funções de secretaria e suporte administrativo da Microrregião
serão desempenhadas, como ônus e de forma gratuita, pela Secretaria da
Casa Civil do Estado da Bahia. (NR)

.....

Art. 17. Os planos e a legislação referentes aos serviços públicos de
abastecimento de água e de esgotamento sanitário, editados pelos
Municípios ou Microrregiões de Saneamento Básico antes da vigência desta
Lei Complementar, permanecerão em vigor enquanto não contrariarem

resoluções do Colegiado Microrregional ou disposições desta Lei Complementar. (NR)

.....

Art. 19. Ficam revogadas todas as autorizações para a prestação isolada dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário que tenham sido concedidas a Municípios pelas Microrregiões de Saneamento Básico e pela Região Metropolitana de Salvador. (NR)

Art. 20. Fica o Chefe do Poder Executivo estadual autorizado a celebrar convênio de cooperação entre entes federados para que os Municípios baianos possam se conveniar com microrregiões instituídas por Estados limítrofes, ou que Municípios de Estados limítrofes possam se conveniar com a Microrregiões instituídas por esta Lei Complementar. (AC)

Art. 21. Os serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário deixam de ser função pública de interesse comum das regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões antes existentes no Estado da Bahia. (AC)

Art. 22. As MRAEs instituídas por esta Lei Complementar, para os fins do art. 15 da Lei federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, equiparam-se às unidades regionais de saneamento. (AC)

Art. 23. Enquanto não for instalado o Comitê Técnico, o Secretário Geral acumulará as suas funções; e até que seja constituído o Conselho Participativo, o Comitê Técnico acumulará as suas funções. (AC)

Parágrafo único. Enquanto não for eleito o Secretário-Geral, suas funções serão exercidas, interinamente, pelo Chefe de Gabinete da Casa Civil do Estado da Bahia. (AC)

Art. 24. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação. (AC)”

Art. 3º Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo estadual a celebrar convênio de cooperação entre entes federados, nos termos do art. 10 da Constituição do Estado, com um ou mais Municípios, para a transferência total ou parcial de serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, bem como dos respectivos encargos, pessoal e bens necessários à continuidade da prestação dos serviços transferidos.

§ 1º O instrumento de convênio de cooperação entre entes federados mencionado no caput deverá prever cláusulas que estabeleçam:

I – a identificação do serviço público transferido ao Estado;

II – a relação dos servidores do Município conveniente que poderão ser transferidos;

III – o procedimento para identificação dos bens e dos encargos vinculados aos serviços

transferidos;

IV – a extensão total ou parcial da transferência do serviço; e

V – as hipóteses de sua extinção antecipada.

§ 2º Salvo disposição em contrário, estabelecida em instrumento de convênio de cooperação entre entes federados, a área de abrangência do serviço transferido corresponderá ao território do Município conveniente.

§ 3º O convênio de cooperação mencionado no caput somente produzirá efeitos após autorização ou homologação do órgão colegiado da autarquia intergovernamental.

§ 4º A transferência do serviço público poderá prever período de prestação assistida, de forma a possibilitar, caso haja, a transição de prestadores.

§ 5º A transferência de servidores dar-se-á mediante portaria subscrita pelo Chefe do Poder Executivo do Município conveniente, desde que incluídos na relação prevista no inciso II do § 1º.

§ 6º Com a transferência, e sem prejuízo dos direitos adquiridos, o servidor continuará com seu vínculo originário com o Município conveniente, inclusive para fins previdenciários.

§ 7º Salvo disposição em contrário, estabelecida em instrumento de convênio de cooperação entre entes federados, o servidor transferido continuará a ser remunerado pelo Município conveniente, que poderá ser ressarcido desses custos pelo órgão ou entidade da Administração Estadual, nos termos do previsto no convênio.

§ 8º Fica facultado ao Chefe do Poder Executivo estadual ou à autoridade máxima de órgão ou entidade da Administração Estadual, a devolução de servidor transferido, bem como ao Chefe do Poder Executivo do Município conveniente determinar o retorno do servidor, para fins de exercício de suas funções ou para aposentadoria.

§ 9º A transferência de serviços poderá se realizar mediante a cessão do poder de controle sobre autarquia ou empresa do Município conveniente, hipótese na qual a entidade será considerada integrante da Administração Estadual enquanto perdurar o convênio de cooperação entre entes federados.

§ 10º No caso de transferência total do serviço público, pelo período em que esta vigorar, o Estado exercerá gestão, sobre ele, em regime equivalente aos serviços de titularidade estadual.

§ 11º A transferência do serviço público ao Estado implica na possibilidade de que possa ser prestado por órgão ou entidade de sua Administração, inclusive as regidas pelo Direito Privado, bem como que sejam beneficiados por concessão.

Art. 4º Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo estadual a alienar, de forma gratuita ou onerosa, para cada uma das Microrregiões, ação ou outra forma de participação acionária na Empresa Baiana de Saneamento S/A – EMBASA, no menor número admitido pela legislação ou pelos estatutos sociais, para as quais se reconhecerão poderes especiais (“golden share”).

§ 1º Dentre os poderes especiais mencionados no caput, deverão constar:

I – a obrigação de manter a sede na Capital do Estado da Bahia, bem como a denominação social da empresa, inclusive para fins de nome fantasia;

II – o direito de conceder ou negar autorização para alienações de ações ou outras participações acionárias quando superiores a 10% (dez por cento) do capital social ou que possa configurar, direta ou indiretamente, a mudança do controle.

§ 2º Fica o Chefe do Poder Executivo estadual autorizado a celebrar acordo de acionistas com cada uma das Microrregiões, ou instrumento assemelhado, de forma a dar plena eficácia ao previsto neste artigo.

Art. 5º Os Anexos da Lei Complementar nº 48, de 10 de junho de 2019, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos I a III desta Lei Complementar.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em [xx] de [xx] de 2025.

JERÔNIMO RODRIGUES, Governador

Afonso Bandeira Florence
Secretário da Casa Civil

Larissa Gomes Moraes
Secretária de Infraestrutura Hídrica e Saneamento

Jusmari Terezinha de Souza Oliveira
Secretária de Desenvolvimento Urbano

Anexo I – Municípios da Microrregião de Água e Esgoto do Norte

ABAIRA	LAJEDINHO
ABARE	LAMARAO
ACAJUTIBA	LAPAO
ADUSTINA	LAURO DE FREITAS
ÁGUA FRIA	LENCOIS
ALAGOINHAS	LUIS EDUARDO MAGALHAES
AMELIA RODRIGUES	MACAJUBA
AMERICA DOURADA	MACURURE
ANDARAI	MADRE DE DEUS
ANDORINHA	MAIRI
ANGICAL	MANSIDAO
ANGUERA	MARCIONILIO SOUZA
ANTAS	MATA DE SAO JOAO
ANTONIO CARDOSO	MIGUEL CALMON
ANTONIO GONCALVES	MIRANGABA
APORA	MONTE SANTO
ARACAS	MORPARA
ARACI	MORRO DO CHAPEU
ARAMARI	MUCUGE
BAIANOPOLIS	MULUNGU DO MORRO
BAIXA GRANDE	MUNDO NOVO
BANZAE	MUQUEM DO SAO FRANCISCO
BARRA	NORDESTINA
BARRA DO MENDES	NOVA FATIMA
BARREIRAS	NOVA REDENCAO
BARRO ALTO	NOVA SOURE
BARROCAS	NOVO HORIZONTE
BIRITINGA	NOVO TRIUNFO
BOA VISTA DO TUPIM	OLINDINA
BOM JESUS DA LAPA	OLIVEIRA DOS BREJINHOS
BONINAL	OURICANGAS
BONITO	OUROLANDIA

BREJOLANDIA	PALMEIRAS
BROTAS DE MACAUBAS	PARATINGA
BURITIRAMA	PARIPIRANGA
CAEM	PAULO AFONSO
CAFARNAUM	PE DE SERRA
CALDEIRAO GRANDE	PEDRAO
CAMACARI	PEDRO ALEXANDRE
CAMPO ALEGRE DE LOURDES	PIATA
CAMPO FORMOSO	PILAO ARCADE
CANAPOLIS	PINDOBACU
CANARANA	PINTADAS
CANDEAL	PIRITIBA
CANDEIAS	POJUCA
CANSANCAO	PONTO NOVO
CANUDOS	PRESIDENTE DUTRA
CAPELA DO ALTO ALEGRE	QUEIMADAS
CAPIM GROSSO	QUIJINGUE
CARDEAL DA SILVA	QUIXABEIRA
CARINHANHA	RAFAEL JAMBEIRO
CASA NOVA	REMANSO
CATOLANDIA	RETIROLANDIA
CATU	RIACHAO DAS NEVES
CENTRAL	RIACHAO DO JACUIPE
CHORROCHO	RIBEIRA DO AMPARO
CICERO DANTAS	RIBEIRA DO POMBAL
CIPO	RIO REAL
COCOS	RODELAS
CONCEICAO DA FEIRA	RUY BARBOSA
CONCEICAO DO COITE	SALVADOR
CONCEICAO DO JACUIPE	SANTA BARBARA
CONDE	SANTA BRIGIDA
CORACAO DE MARIA	SANTA MARIA DA VITORIA
CORIBE	SANTA RITA DE CASSIA
CORONEL JOAO SA	SANTALUZ
CORRENTINA	SANTANA
COTEGIPE	SANTANOPOLIS
CRISOPOLIS	SANTO AMARO
CRISTOPOLIS	SANTO ESTEVAO
CURACA	SAO DESIDERIO
DIAS D'AVILA	SAO DOMINGOS
ENTRE RIOS	SAO FELIX DO CORIBE
ESPLANADA	SAO FRANCISCO DO CONDE
EUCLIDES DA CUNHA	SAO GABRIEL
FATIMA	SAO GONCALO DOS CAMPOS
FEIRA DA MATA	SAO JOSE DO JACUIPE
FEIRA DE SANTANA	SAO SEBASTIAO DO PASSE

FILADELFIA	SATIRO DIAS
FORMOSA DO RIO PRETO	SAUBARA
GAVIAO	SAUDE
GENTIO DO OURO	SEABRA
GLORIA	SENHOR DO BONFIM
HELIOPOLIS	SENTO SE
IACU	SERRA DO RAMALHO
IBIPEBA	SERRA DOURADA
IBIQUERA	SERRA PRETA
IBITIARA	SERRINHA
IBITITA	SERROLANDIA
IBOTIRAMA	SIMOES FILHO
ICHU	SITIO DO MATO
INHAMBUPE	SITIO DO QUINTO
IPECAETA	SOBRADINHO
IPIRA	SOUTO SOARES
IPUPIARA	TABOCAS DO BREJO VELHO
IRAMAIA	TANQUINHO
IRAQUARA	TAPIRAMUTA
IRARA	TEODORO SAMPAIO
IRECE	TEOFILANDIA
ITABERABA	TERRA NOVA
ITAETE	TUCANO
ITAGUACU DA BAHIA	UAUA
ITANAGRA	UIBAI
ITAPICURU	UMBURANAS
ITIUBA	UTINGA
JABORANDI	VALENTE
JACOBINA	VARZEA DA ROCA
JAGUARARI	VARZEA DO POÇO
JANDAIRA	VARZEA NOVA
JEREMOABO	WAGNER
JOAO DOURADO	WANDERLEY
JUAZEIRO	XIQUE-XIQUE
JUSSARA	

Anexo II - Municípios da Microrregião de Água e Esgoto do Sul

AIQUARA	ITORORO
ALCOBACA	ITUACU
ALMADINA	ITUBERA
AMARGOSA	IUIU
ANAGE	JACARACI
APUAREMA	JAGUAQUARA
ARACATU	JAGUARIBE
ARATACA	JEQUIE
ARATUIPE	JQUIRICA
AURELINO LEAL	JITAUNA
BARRA DA ESTIVA	JUCURUCU
BARRA DO CHOCA	JUSSARI
BARRA DO ROCHA	JUSSIAPE
BARRO PRETO	LAFAIETE COUTINHO
BELMONTE	LAGOA REAL
BELO CAMPO	LAJE
BOA NOVA	LAJEDAO
BOM JESUS DA SERRA	LAJEDO DO TABOCAL
BOQUIRA	LICINIO DE ALMEIDA
BOTUPORA	LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
BREJOES	MACARANI
BRUMADO	MACAUBAS
BUERAREMA	MAETINGA
CAATIBA	MAIQUINIQUE
CABACEIRAS DO PARAGUACU	MALHADA
CACHOEIRA	MALHADA DE PEDRAS
CACULE	MANOEL VITORINO

CAETANOS	MARACAS
CAETITE	MARAGOGIPE
CAIRU	MARAU
CAMACAN	MASCOTE
CAMAMU	MATINA
CANAVIEIRAS	MEDEIROS NETO
CANDIBA	MILAGRES
CANDIDO SALES	MIRANTE
CARAIBAS	MORTUGABA
CARAVELAS	MUCURI
CASTRO ALVES	MUNIZ FERREIRA
CATURAMA	MURITIBA
COARACI	MUTUIPE
CONCEICAO DO ALMEIDA	NAZARE
CONDEUBA	NILO PECANHA
CONTENDAS DO SINCORA	NOVA CANAA
CORDEIROS	NOVA IBIA
CRAVOLANDIA	NOVA ITARANA
CRUZ DAS ALMAS	NOVA VICOSA
DARIO MEIRA	PALMAS DE MONTE ALTO
DOM BASILIO	PARAMIRIM
DOM MACEDO COSTA	PAU BRASIL
ELISIO MEDRADO	PINDAI
ENCRUZILHADA	PIRAI DO NORTE
ERICO CARDOSO	PIRIPA
EUNAPOLIS	PLANALTINO
FIRMINO ALVES	PLANALTO
FLORESTA AZUL	POCOES
GANDU	PORTO SEGURO
GONGOGI	POTIRAGUA
GOVERNADOR MANGABEIRA	PRADO
GUAJERU	PRESIDENTE JANIO QUADROS
GUANAMBI	PRESIDENTE TANCREDO NEVES
GUARATINGA	RIACHO DE SANTANA
IBIASSUCE	RIBEIRAO DO LARGO
IBICARAI	RIO DE CONTAS
IBICOARA	RIO DO ANTONIO
IBICUI	RIO DO PIRES
IBIPITANGA	SALINAS DA MARGARIDA

IBIRAPITANGA	SANTA CRUZ CABRALIA
IBIRAPUA	SANTA CRUZ DA VITORIA
IBIRATAIA	SANTA INES
IGAPORA	SANTA LUZIA
IGRAPIUNA	SANTA TERESINHA
IGUAI	SANTO ANTONIO DE JESUS
ILHEUS	SAO FELIPE
IPIAU	SAO FELIX
IRAJUBA	SAO JOSE DA VITORIA
ITABELA	SAO MIGUEL DAS MATAS
ITABUNA	SAPEACU
ITACARE	SEBASTIAO LARANJEIRAS
ITAGI	TANHACU
ITAGIBA	TANQUE NOVO
ITAGIMIRIM	TAPEROA
ITAJU DO COLONIA	TEIXEIRA DE FREITAS
ITAJUIPE	TEOLANDIA
ITAMARAJU	TREMEDAL
ITAMARI	UBAIRA
ITAMBE	UBAITABA
ITANHEM	UBATA
ITAPARICA	UNA
ITAPE	URANDI
ITAPEBI	URUCUCA
ITAPETINGA	VALENCA
ITAPITANGA	VARZEDO
ITAQUARA	VERA CRUZ
ITARANTIM	VEREDA
ITATIM	VITORIA DA CONQUISTA
ITIRUCU	WENCESLAU GUIMARAES

Anexo III – Transformação das Microrregiões de Saneamento Básico em Microrregiões de Água e Esgoto

A Microrregião de Saneamento Básico do São Francisco Norte, inscrita no CNPJ sob o nº 40.750.612/0001-16, passa a incorporar as Microrregiões da Bacia do Velho Chico (CNPJ nº 40.749.964/0001-51), da Bacia do Rio Grande (CNPJ nº 39.516.327/0001-56), da Bacia do Paramirim, (CNPJ nº 40.749.810/0001-60), da Chapada Diamantina (CNPJ nº 41.674.247/0001-70), do Irecê (CNPJ nº 40.909.009/0001-34), do Piemonte-Diamantina (CNPJ nº 40.750.308/0001-79), do Sisal-Jacuípe (CNPJ nº 40.908.914/0001-70), do Semiárido do Nordeste (CNPJ nº 40.908.864/0001-20), do Piemonte do Paraguaçu (CNPJ nº 40.750.418/0001-30), do Recôncavo (CNPJ nº 40.750.500/0001-65), do Portal do Sertão (CNPJ nº 40.90.961/0001-13) e do Litoral Norte e Agreste Baiano (CNPJ nº 40.750.216/0001-99) e a se denominar **Microrregião de Água e Esgoto Norte**.

A Microrregião de Saneamento Básico Extremo Sul, inscrita no CNPJ sob o nº 39.663.247/0001-23, passa a incorporar as Microrregiões do Litoral Sul e Baixo Sul (CNPJ nº 39.639.852/0001-69), do Médio Sudoeste da Bahia (CNPJ nº 39.663.678/0001-90), da Vitória da Conquista (CNPJ nº 40.795.084/0001-11), do Algodão (CNPJ nº 40.749.646/0001-90) e da Terra do Sol (CNPJ nº 39.624.932/0001-40) se denominar **Microrregião de Água e Esgoto Sul**.